

PROJETO DE LEI

Nº 26/2017

LEI Nº 4.518

AUTÓGRAFO Nº

25/2017

Nº



SECRETARIA

**Autoria: FAUSTO SALVADOR PERES**

**Assunto: Declara de Utilidade Pública ao "Lar São Francisco" e dá outras providências.**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PROJETO DE LEI Nº 26/2017

**Declara de Utilidade Pública a/o “Lar São Francisco” e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica declarada de Utilidade Pública, de conformidade com a Lei nº 11.093, de 6 de maio de 2015, alterada pela lei nº 11.327, de 23 de maio de 2016, a “Lar São Francisco”.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 26 de janeiro de 2017

Vereador Fausto Peres  
PTN

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA DATA: 26/01/2017 HORAS:14:42 PROTO: 161225 UTR: 01/02 N



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA

Tenho a honra de propor a esta Digníssima Câmara de Vereadores do Município de Sorocaba a proposição, projeto de lei ordinária, que dispõe sobre **Declara de Utilidade Pública a/o “Lar São Francisco”**.

A Associação conhecida com "Lar São Francisco" é formalmente constituída desde 16 de março de 2013, sem fins lucrativo, e tem a atribuição na defesa dos animais domésticos abandonados.

Segundo dados da ABINPET - Associação Brasileira da Indústria de Produtores Para Animais de Estimação<sup>1</sup> em todo o Brasil somam mais de 4 milhões de animais abandonados nas ruas da amargura pela insensibilidade humana deste imenso país. Não há qualquer estudo, dados estatísticos ou política públicas da Administração Municipal, no momento, que cuida do problema dos animais abandonados.

**A implantação de políticas públicas por parte do Município é dever, pois a proteção dos animais, tanto domésticos quando silvestres, possui fundamento na Constituição Federal, em seu artigo 225:**

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º – Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.”

Como consequência desta norma constitucional, principalmente da parte sobre a **crueldade** aos animais, foi editada a Lei 9.605/98 (Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente) que tornou **crime** maus tratos aos animais. Veja:

<sup>1</sup> FONTE: <http://www.direitosdosanimais.org/website/noticia/show.asp?pgpCode=8DF03A82-2CE4-63CB-BBC8-AC299EBC92A4>



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei 9.605/98, art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Os animais possuem, no plano teórico, um amplo sistema de tutela (proteção) jurídica. Entretanto, a **legislação protetora funciona melhor para os animais silvestres** que possuem função ecológica ou estejam sob risco de extinção. Os animais domésticos encontram-se em situação muito pior. O promotor de Justiça de São José dos Campos, Dr. Laerte Fernando Lavai, faz um questionamento muito pertinente ao problema em questão, que merece ser transcrito:

“Mas e os cães errantes que sofrem violência nas ruas? E as vacas e os bois torturados nos matadouros? E os gatos envenenados com estrelnina? E as galinhas que têm os bicos cortados nas granjas superlotadas? E os ratos submetidos a inimagináveis danos nos laboratórios de experimentação animal? E os cavalos chicoteados nas carroças? Como, enfim, tutelar os animais que não possuem qualquer relevância ambiental ou que não se encontram em risco de extinção?”

Se temos leis de proteção ambientais por que é tão difícil coibir a ação de pessoas que agridem, exploram e matam os animais? Isso ocorre ainda pela visão **antropocêntrica** da sociedade. Nesta perspectiva, é ao homem que a norma de Direito se destina.

Os animais são considerados, a partir de uma interpretação clássica do nosso sistema jurídico, **objetos de direito** e não **sujeitos de direito**. Para o Direito Civil o animal continua sendo **coisa** (propriedade particular ou da União); para o Direito Penal o animal é mero **objeto material da conduta humana**, e não vítima; e para o Direito Ecológico, via de regra, os animais são considerados **recursos ambientais ou bens de uso comum do povo**, imprescindíveis à biodiversidade.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Aliás, a Lei 6.938 de 1981 (que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente) diz claramente que os **animais são recursos ambientais**. Veja:

*Lei 6.938/81, art. 3º – Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:*  
(...)

*V – recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora.*

Não sendo sujeitos de direito, os animais não podem possuir direitos. Logo, no nosso sistema jurídico, **OS ANIMAIS NÃO TÊM DIREITOS**, de acordo com a interpretação clássica do Direito.

Por isso, apesar de existirem leis de proteção aos animais contra crueldade, tais leis surgiram essencialmente porque tais práticas são socialmente repudiadas, e não porque os animais têm direitos. Ou seja, tais são voltadas para atender as necessidades os seres humanos.

Assim, a proteção aos animais esta diretamente relacionado ao serviço a coletividade.

Seres humanos penalizados com o abandono animal fundam ONG's e centros de acolhimento de animais mantidos financeiramente pela atitude altruísta e generosa por boa parte da população sorocabana, fazendo a parte que caberia aos governo Municipal, Estaduais e Federal, que se omitem no dever.

Desde o ano de 1934, através do decreto 24645/34, alude em seu art. 1º que todo animal é tutelado pelo Estado.

Art. 1º Todos os animais existentes no País são tutelados do Estado.

O Decreto acima mencionado já foi revogado pelo Decreto n 11./1991, mas não afasta o dever do Estado que desde o ano de 1934 são tutelados pelo Estado.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Está sucintamente definida a responsabilidade dos governos em ampará-los, criar condições de vida adequada a eles, acolhendo-os em centros de recuperação e tratamento, dando-lhes o direito à vida com dignidade.

É o que ocorre com a associação "Lar São Francisco", que com muito esforço e abnegação vem tomando a frente na defesa dos animais domésticos abandonados, a qual acolhe o animal, trata de sua saúde, aplica as devidas vacinas e procura encaminhar para adoção. Mas, no entanto, acaba ficando com a maioria dos animais, em sua sede, e que depende da generosidade da população, com doações, para cuidar dos animais.





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Contudo, é tradição desta Casa Legislativa ter o entendimento de que, uma vez a Constituição Federal veda a submissão de animais à crueldade, existe o reconhecimento de que, o animal é ser sensível capaz de sentir dor e de sofrer. Logo, conclui-se que a **Constituição Federal reconhece que o animal não é uma coisa ou objeto**, pois objetos não são capazes de sentir.

Animais domésticos, tanto quando os silvestres, possuem vida, têm sensibilidade, sentem felicidade, tristeza, medo. Ou seja, **os animais são seres sencientes**. Senciência é a capacidade de sofrer ou sentir prazer ou felicidade. Por isso, merecem proteção jurídica independente de serem úteis ao homem, possuírem função ecológica ou estarem em risco de extinção.

A tendência é mudar a filosofia antropocêntrica de vida para uma filosófica **biocêntrica**, na qual a vida possui valor intrínseco simplesmente por ser vida. Se humano e animal são sencientes, ambos suscetíveis de sofrimento e felicidade, por que fazer distinções?

A associação está de acordo com a Lei Municipal 11.093/2015, e segue os documentos para comprovarem.

Com estas ponderações, proponho o presente Projeto de Lei a apreciação de Vossas Excelências. Assembléia Legislativa do Estado, para seu exame e apreciação. Reitero meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

S/S., 26 de janeiro de 2017

  
Vereador Fausto Peres  
PTN

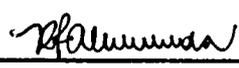
074

Recebido na Div. Expediente  
26 de janeiro de 17

A Consultoria Jurídica e Comissões  
S/S 02/02/17

  
Div. Expediente

RECEBIDO NA SECRETARIA JURÍDICA

02 / 02 / 2017  


# Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.



## REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 18.015.624/0001-48 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 18/04/2013
---	---	--------------------------------

NOME EMPRESARIAL LARSF - LAR SAO FRANCISCO
---

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) LAR SAO FRANCISCO
---

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 94.99-5-00 - Atividades associativas não especificadas anteriormente
---

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada
---

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 399-9 - Associação Privada
---

LOGRADOURO AV COM ENDADOR PEREIRA INACIO	NÚMERO 1730	COMPLEMENTO
---	----------------	-------------

CEP 18.030-005	BAIRRO/DISTRITO JARDIM ISAURA	MUNICÍPIO SOROCABA	UF SP
-------------------	----------------------------------	-----------------------	----------

ENDEREÇO ELETRÔNICO fernandasicatto@terra.com.br	TELEFONE (15) 3224-2405
---	----------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 18/04/2013
-----------------------------	--

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL
------------------------------

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia 09/01/2017 às 11:15:35 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

**ATA DA ASSEMBLEIA GERAL DO LARSF – LAR SÃO FRANCISCO****CNPJ 18.015.624/0001-48**

Aos 15 de fevereiro de 2015, às 10h00m, em segunda chamada, atendendo ao Edital de Convocação de 15 de janeiro de 2015, nesta cidade na Avenida Comendador Pereira Inácio, nº 1.730, reuniram-se os associados do LARSF – Lar São Francisco, e assinados na relação de presenças em anexo, nos termos do Estatuto Social em vigor, atendendo edital de convocação, para deliberarem quanto a:

**ELEIÇÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA**

Para presidir os trabalhos foi indicada por aclamação a Sra. Fernanda Aline da Silva, que escolheu a mim Danuzza Santarozza Ramos, para secretariá-la.

Com a palavra do Sr. Presidente, após distribuir a todos minutas do Estatuto Social, a Assembléia entrou em deliberação por uma hora, sendo proclamado o término do mandato da atual Diretoria Executiva da entidade. Na sequência, o Sr. Presidente apresentou à Assembleia os candidatos, aos cargos ora vagos, dando início do pleito eletivo, e após a contagem dos votos presenciado por todos, foi apresentado pelo Sr. Presidente o resultado, ficando assim composta a Diretoria Executiva da entidade:

**Presidente** – Sra. Fernanda Aline da Silva, brasileira, solteira, autônoma, portadora do RG nº 33.481.270-7 e inscrita no CPF/MF sob o nº 226.789.178-60, residente e domiciliada à Rua Antenor de Oliveira Lima, nº 85, fundos, Vila São João, Sorocaba/SP;

**Vice-Presidente** – Sr. Gerson Augusto de Lima, brasileiro, casado, frentista, portador do RG nº 122.644.818-62 e inscrito no CPF/MF sob o nº 122.644.818-62, residente e domiciliado Av. Afonso Vergueiro, nº 2192, Jd. Vergueiro, Sorocaba/SP;

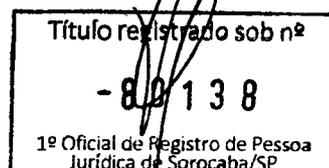
**1º Secretário** – Sra. Katia Lao Centenaro Soares Cabral, brasileira, casada, do lar, portadora do RG nº 14.862.520 e inscrita no CPF/MF sob o nº 042.850.168-00, residente e domiciliada na Rua Dr. Julio Prestes, nº 483, Vl. Carvalho, Sorocaba/SP;

**2º Secretário** – Sr. Nelson Centenaro Soares Cabral, brasileiro, casado, médico, portador do RG nº 16.188.389-8 e inscrito no CPF/MF sob o nº 075.665.608-75, residente e domiciliada na Rua Dr. Julio Prestes, nº 483, Vl. Carvalho, Sorocaba/SP;

**1º Tesoureiro** – Sra. Elielse Henrique da Costa Silva, brasileira, casada, empresária, portadora do RG nº 17.795.033 e inscrita no CPF/MF sob o nº 036.025.738-00, residente e domiciliada na Rua Antenor Floriano, nº 200, Jd. Colonial 1- Araçoiaba da Serra/SP;

**2º Tesoureiro** – Sr. Hamilton Borges da Silva, casado, Policial militar aposentado portador do RG nº 10.137.656 e inscrito no CPF/MF sob o nº 985.953.008-44 residente e domiciliado na Rua Antenor Floriano, 200- Araçoiaba da Serra. /SP.

E, por fim, o Sr. Presidente, declara que as deliberações tomadas na Assembleia Geral em questão observaram, rigorosamente, o quorum previsto no Estatuto Social em vigor, e dá posse aos eleitos, para a gestão de 15/03/2015 a 15/03/2017, passando a palavra para quem quisesse



*Handwritten signatures and initials on the right margin, including 'Danuzza' and 'Fernanda'.*

Se manifestar e, na ausência de manifesto, como nada mais havia para ser tratado, agradeceu a presença de todos e deu por encerrada a presente Assembleia Geral, determinando a mim, que servi como secretário, que lavrasse a presente ata e a levasse a registro junto aos órgãos públicos competentes para surtir os efeitos jurídicos necessários. A presente segue assinada por mim e pelo Sr. Presidente e por todos os eleitos, como sinal de aprovação.

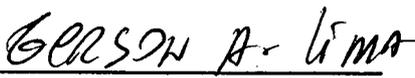
SOROCABA, 15 de fevereiro de 2015

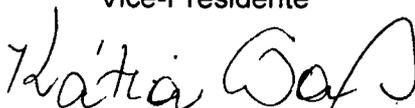
 **CARTÓNIC  
PIRES**  
  
\_\_\_\_\_  
Presidente – Fernanda Aline da Silva

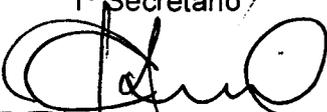
  
\_\_\_\_\_  
Secretário – Danuzza Santarozza Ramos  
OAB/SP nº 289.692

ELEITOS:

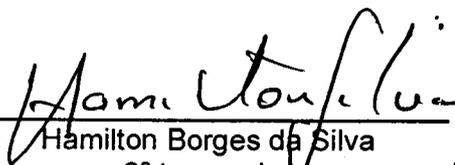
  
\_\_\_\_\_  
Fernanda Aline da Silva  
Presidente

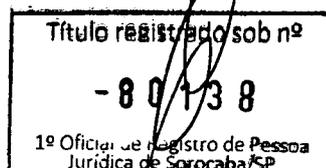
  
\_\_\_\_\_  
Gerson Augusto de Lima  
Vice-Presidente

  
\_\_\_\_\_  
Katia Lao Centenaro Soares Cabral  
1º Secretário

  
\_\_\_\_\_  
Nelson Centenaro Soares Cabral  
2º Secretário

  
\_\_\_\_\_  
Elielse Henrique da Costa Silva  
1º Tesoureiro

  
\_\_\_\_\_  
Hamilton Borges da Silva  
2º tesoureiro



100

1º REGISTRO CIVIL DE PESSOA JURIDICA DE SOROCABA

Rua Osvaldo de Jesus, 45, A da Boa Vista-F: (15)3331-7500

Carlos Andre Ordonio Ribeiro - Oficial - 80.138

Apresentado em 10/06/2015, protocolado e registrado em microfilme sob numero de ordem 80.138. Sorocaba(SP), 11/06/2015.

Emolumentos	23,66
Estado	6,73
Ipesp	4,98
Reg.Civil	1,25
Trib Justica	1,25
Diligencia(s)	0,00
Total	37,87

*[Handwritten Signature]*  
 Escrevente Autorizado  
 1º OFICIAL DE REGISTRO CIVIL  
 DE PESSOA JURIDICA DE SOROCABA  
 José Eduardo Coutinho  
 Substituto oficial

4º TABELIÃO DE NOTAS DE SOROCABA  
 Rua Santa Clara, 91 - Centro - Sorocaba - SP - CEP 13030-420 - Fone: (15) 3332-0000 / Fax: (15) 3332-9099  
 Bel. Rosalino Luiz Sobrano - Tabelião

Reconhecido por SEMELHANÇA à(s) Firma(s) de: FERNANDA ALINE DA SILVA, a qual confere com padrao depositado em cartorio.  
 Sorocaba, 08/06/2015 - 10:10:54

Em Testemunho da verdade, Total R\$ 4,75  
 MANOEL ANTONIO ANTONIETTI ESCREVENTE

Usuario: FIRMAS  
 Etiqueta: 245536 Selo(s): AA 360218

*Manoel Antonio Antonietti*  
 Escrevente Autorizado

**Estatuto Social**  
**LARSF – LAR SÃO FRANCISCO**



**Capítulo I - Das disposições Gerais**

**Da Denominação, Sede e Duração**

**Artigo 1º**

O LARSF – Lar São Francisco, pessoa jurídica de direito privado, fundada em 16 de março de 2013, é constituído sob a forma de Associação sem fins lucrativos, de duração indeterminada, e tem por principal atribuição atuar na defesa de animais domésticos abandonados. A Associação, com sede e foro na cidade de Sorocaba/SP, está situada à Avenida Comendador Pereira Inácio, nº 1.730, Jardim Isaura, e para todos os fins de direito, é regida pelo presente Estatuto e demais disposições legais aplicáveis.

**Dos Objetivos e Finalidades**

**Artigo 2º**

O LARSF tem por objetivos e finalidades:

- I. Atuar na defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável, em especial no que tange à educação e proteção animal;
- II. Proteger todo e qualquer animal, especialmente os domésticos, de atos de crueldade, maus-tratos, abandono, inanição ou toda prática que possa lhes causar sofrimento físico ou psíquico, recolhendo-os, sempre que possível e de acordo com sua capacidade, e encaminhando-os, após o devido tratamento, para adoção definitiva ou provisória monitorada;
- III. Promover campanhas de esterilização, como forma de controle da população animal;
- IV. Promover campanhas de adoção dos animais, independentemente de ressarcimento financeiro, a pessoas de idoneidade comprovada que se comprometam a dar-lhes tratamento adequado e digno, mediante a assinatura de um termo de responsabilidade, sujeitos à fiscalização por parte da Associação;
- V. Promover campanhas de educação e conscientização no trato aos animais;
- VI. Estimular o intercâmbio e a cooperação institucional e internacional;
- VII. Adquirir, por meio de doações e contribuições, verbas para custeio das despesas ordinárias e especialmente para a manutenção das atividades previstas neste Estatuto;

**Parágrafo Primeiro**

Para consecução dos seus objetivos poderá ingressar com medidas judiciais, bem como assinar Termos de Parceria, convênios, contratos e acordos com entidades governamentais ou particulares.

**Parágrafo Segundo**

No desenvolvimento de suas atividades, a Associação observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência.

Título registrado sob nº  
 - 7 6 0 8 4  
 1º Oficial de Registro de Pessoa  
 Jurídica de Sorocaba/SP

## Capítulo II - Do Patrimônio e Receitas da Associação

### Do Patrimônio

#### Artigo 3º

O patrimônio do LARSF será constituído por todos os bens móveis e imóveis, assim como donativos, legados, subvenções e contribuições realizadas por pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado e ainda, de arrecadações realizadas pelos associados.

#### Parágrafo único

Os bens patrimoniais da Associação, de valor superior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), não poderão ser onerados, permutados ou alienados sem a autorização da Assembleia Geral, convocada especialmente para esse fim. Para todos os casos de alienação de bens, deverá o valor apurado ser integralmente aplicado no desenvolvimento das atividades ou no aumento do patrimônio da Associação.

### Das Receitas da Associação

#### Artigo 4º

O LARSF, para a persecução dos objetivos estabelecidos neste Estatuto, aceitará auxílios, contribuições e doações, e poderá firmar convênios com organismos ou entidades públicas ou privadas, desde que não impliquem em sua subordinação a compromissos e interesses que conflitem com seus objetivos e finalidades ou arrisquem sua independência.

#### Artigo 5º

O LARSF não remunerará os membros da Diretoria Executiva, não distribuindo lucros ou dividendos a qualquer título ou sob nenhum pretexto a estes, sendo que os excedentes de receita, eventualmente apurados no exercício das atividades, serão obrigatório e integralmente aplicados no desenvolvimento dos objetivos institucionais.

## Capítulo III - Da Constituição

### Da Associação

#### Artigo 6º

A Associação será formada de um número ilimitado de associados, que se dispõem a executar e cumprir fielmente os objetivos da Associação, e serão admitidos ou excluídos pela Assembleia Geral.

#### Art. 7º

Os associados serão divididos nas seguintes categorias:

- I. Associados Fundadores: aqueles que participaram da Assembleia Geral de Fundação da Associação e assinaram a Ata da Fundação, com direito a votar e ser votado em todos os níveis ou instâncias;
- II. Associados Beneméritos: os que contribuem com donativos e doações;
- III. Associados Contribuintes: as pessoas físicas ou jurídicas que contribuem, mensalmente, com a quantia fixada pela Assembleia Geral;

Handwritten signatures and initials, including a large signature that appears to be 'L.B.' and other smaller marks.



**Parágrafo único**

É direito do associado demitir-se do quadro social, quando julgar necessário, protocolando seu pedido junto à secretaria da Associação, desde que não esteja em débito com suas obrigações associativas.

**Artigo 8º**

Poderão filiar-se somente pessoas maiores de 18 (dezoito) anos, ou maiores de 16 (dezesseis) e menores de 18 (dezoito) legalmente autorizadas, independente de classe social, nacionalidade, sexo, raça, cor ou crença religiosa e, para seu ingresso, o interessado deverá preencher ficha de inscrição fornecida pela secretaria da Associação, que a submeterá à Diretoria Executiva e, uma vez aprovada, terá seu nome, imediatamente, lançado no livro de associados, com indicação de seu número de matrícula e categoria à qual pertence, devendo o interessado:

- I. Apresentar a cédula de identidade e, no caso de menor de dezoito anos, autorização dos pais ou de seu responsável legal;
- II. Concordar com o presente Estatuto e os princípios nele definidos;
- III. Ter idoneidade moral e reputação ilibada;
- IV. Caso seja associado contribuinte, assumir o compromisso de honrar pontualmente com as contribuições associativas.

**Artigo 9º**

São direitos dos associados, quites com suas obrigações sociais:

- I. Votar e ser votado para os cargos da Diretoria Executiva;
- II. Encaminhar à Diretoria Executiva sugestões e propostas para a busca dos objetivos da Associação;
- III. Participar das Assembleias Gerais e tomar parte em todas as discussões e deliberações decorrentes;
- IV. Participar de campanhas realizadas pela Associação;
- V. Propor a admissão de novos associados;
- VI. Frequentar a sede da Associação;
- VII. Convocar Assembleia Geral, mediante requerimento assinado por 2/3 (dois terços) dos associados;
- VIII. Recorrer às Assembleias Gerais, contra atos e deliberações da Diretoria e de associados que violarem direitos assegurados neste Estatuto.

**Artigo 10**

Constituem deveres dos associados:

- I. Conhecer, acatar e cumprir o Estatuto Social, o Regimento Interno e as Deliberações regulamentares tomadas pelas Assembleias Gerais e Diretoria;
- II. Exercer com critério e diligência os encargos que lhe forem conferidos pela Assembleia Geral e pela Diretoria;
- III. Esforçar-se pelo aumento progressivo do Quadro Social;
- IV. Zelar pelo nome da Associação, pela consecução de seus objetivos e pela sua divulgação;
- V. Colaborar nos projetos e atividades desenvolvidos pela Associação;
- VI. Comparecer às Assembleias Gerais ou às reuniões de Diretoria, mediante convocação específica.
- VII. Acatar as decisões da Diretoria;

**Parágrafo Único**

É dever do associado contribuinte honrar pontualmente com as contribuições associativas.

Several handwritten signatures and initials are present at the bottom right of the page. One signature is a cursive name, possibly "Waldemar". Below it are several other initials and scribbles, including what looks like "RS", "B", and "S".

**Artigo 11**

Os Associados não respondem, nem mesmo subsidiariamente, pelos encargos da Associação.

**Artigo 12**

Constituem penalidades, aplicáveis pela Diretoria, aos associados que, de alguma forma, infringirem as disposições contidas no presente Estatuto:

- I. Advertência por escrito;
- II. Suspensão de 30 (trinta) dias até 01 (um) ano;
- III. Eliminação do quadro social.

**Parágrafo Primeiro**

Definida a justa causa, o associado será devidamente notificado dos fatos a ele imputados, através de notificação extrajudicial, para que apresente sua defesa prévia no prazo de 20 (vinte) dias a contar do recebimento da comunicação.

**Parágrafo Segundo**

Após o decurso do prazo descrito no parágrafo anterior, independentemente da apresentação de defesa, a representação será decidida em reunião extraordinária da Diretoria, por maioria simples de votos dos diretores presentes;

**Parágrafo Terceiro**

Aplicada a pena de exclusão, caberá recurso no prazo de 20 (vinte) dias, por parte do associado excluído, à Assembleia Geral, o qual deverá, no prazo de 30 (trinta) dias contados da decisão de sua exclusão, através de notificação extrajudicial, manifestar a intenção de ver a decisão da Diretoria ser objeto de deliberação, em última instância, por parte da Assembleia Geral.

**Artigo 13**

Será excluído do quadro associativo, por deliberação da Diretoria Executiva, de cujo ato caberá recurso por escrito fundamentado e de forma regular à Assembleia Geral, o associado que:

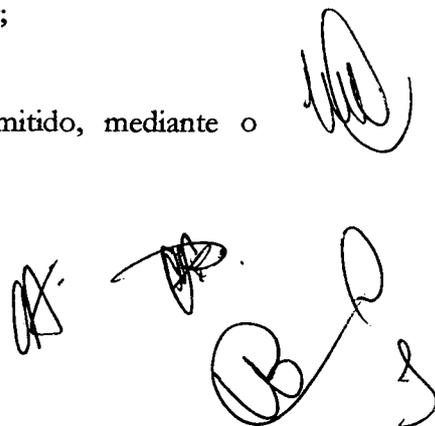
- I. Infringir os objetivos, disposições ou princípios dispostos neste Estatuto, seu Regimento Interno e as deliberações da Assembleia Geral e da Diretoria;
- II. Para os associados contribuintes, deixar de pagar as contribuições periódicas, por mais de três meses consecutivos ou alternados;
- III. Difamar a entidade, seus dirigentes, associados, empregados ou auxiliares, de modo evidente a causar incidentes que possam prejudicar a imagem da entidade.
- IV. Usar em benefício próprio, inclusive para fins políticos e partidários, o nome da entidade, de seus diretores, associados, funcionários e colaboradores.

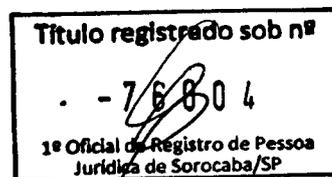
**Parágrafo Primeiro**

Uma vez excluído, qualquer que seja o motivo, não terá o associado o direito de pleitear indenização ou compensação de qualquer natureza, seja a que título for;

**Parágrafo Segundo**

O associado excluído por falta de pagamento poderá ser readmitido, mediante o pagamento de seu débito junto à tesouraria da Associação.





## Capítulo IV - Da Organização Administrativa

### Da composição da Administração

#### Artigo 12

O LARSF será administrado, nos limites de sua competência, pelos seguintes Órgãos:

- I. Assembleia Geral;
- II. Diretoria Executiva.

### Da Assembleia Geral

#### Artigo 14

A Assembleia Geral é o órgão máximo da Associação, dela participando todos os associados que estejam em pleno gozo de seus direitos, conforme previsto neste Estatuto.

#### Artigo 15

As Assembleias Gerais poderão ser ordinárias ou extraordinárias, e serão convocadas, ordinariamente, pelo Presidente, no final de cada ano, para tomar conhecimento das ações da Diretoria, ou extraordinariamente, por qualquer membro da Diretoria e por 2/3 (dois terços) dos associados, mediante edital fixado na sede social da Associação, com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, onde constará: local, dia, mês, ano, hora da primeira e segunda chamada, ordem do dia, e o nome de quem a convocou. Constituirá em primeira convocação com a maioria absoluta dos associados e, em segunda convocação, meia hora após a primeira, com qualquer número, deliberando pela maioria simples dos votos dos presentes, salvo nos casos previsto neste Estatuto.

#### Parágrafo Único

Quando a Assembleia Geral for convocada pelos associados, mediante apresentação de requerimento formal ao Presidente, deverá este convocá-la no prazo de 10 (dez) dias, contados da data entrega do requerimento. Se o Presidente não convocar a Assembleia, aqueles que deliberam por sua realização farão a convocação;

#### Artigo 16

A Assembleia Geral de Associados elegerá, a cada 2 (dois) anos, uma Diretoria Executiva.

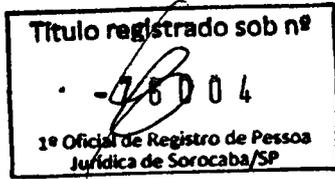
#### Parágrafo Único

Serão tomadas por escrutínio secreto as deliberações que envolvam eleições da diretoria e o julgamento dos atos da Diretoria quanto à aplicação de penalidades.

#### Artigo 17

A Assembleia Geral tem por competência:

- I. Eleger e destituir a Diretoria;
- II. Fiscalizar os membros da Associação, na consecução de seus objetivos;
- III. Deliberar sobre as alterações do Estatuto;
- IV. Deliberar quanto à compra e venda de bens imóveis da Associação de valores superiores a R\$ 2.000,00 (dois mil reais);
- V. Emitir Ordens Normativas para funcionamento interno da Associação.
- VI. Deliberar sobre o relatório de atividades, balanço e demais contas da Associação, a serem apresentadas pela Diretoria;



- VII. Propor e aprovar a admissão de novos associados;
- VIII. Estabelecer o valor da mensalidade de seus associados;
- IX. Decidir, em ultima instância, sobre todo e qualquer assunto de interesse social, bem como sobre os casos omissos no presente Estatuto.
- X. Conhecer e julgar recursos interpostos pelos associados, contra atos e deliberações da Diretoria Executiva;
- XI. Autorizar o plano geral de construções e a execução de obras que excedam aos atos ordinários da Administração;
- XII. Autorizar a Diretoria Executiva a assumir compromissos de natureza econômica acima de 100 (cem) salários mínimos vigentes no País;
- XIII. Decidir sobre a extinção da Associação.

**Artigo 18**

A convocação da Assembleia Geral será feita por meio de edital afixado na sede da Associação e/ ou publicado na imprensa local, por circulares ou outros meios convenientes, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, devendo o Edital indicar:

- I. A matéria objeto da convocação;
- II. Local e hora da instalação dos trabalhos;
- III. Horário de início e término, quando de Eleição.

**Da Diretoria Executiva**

**Artigo 19**

A Diretoria Executiva é um órgão colegiado, com o mínimo de 6 (seis) membros, subordinado à Assembleia Geral de Associados, responsável pela representação social da Associação, que possui a responsabilidade administrativa da sociedade, eleitos para exercer mandato de até 2 (dois) anos, permitida a reeleição e vedada a cumulação de cargos ou funções.

**Artigo 20**

Compete à Diretoria Executiva:

- I. Dirigir a Associação, de acordo com o presente Estatuto, e administrar o patrimônio social.
- II. Cumprir e fazer cumprir o presente Estatuto e as decisões da Assembleia Geral;
- II. Elaborar a prestação de contas e o orçamento anual de receitas e despesas;
- III. Apresentar a Assembleia Geral, na reunião anual, o relatório de sua gestão e prestar contas referentes ao exercício anterior;
- IV. Elaborar programas de trabalho a serem desenvolvidos;
- V. Reunir-se com instituições públicas e privadas a fim de instituir projetos para colaboração em atividades de interesse comum;
- VI. Representar e defender os interesses de seus associados;
- VII. Admitir pedido de inscrição e demissão voluntária de associados;

**Parágrafo único**

As decisões da Diretoria deverão ser tomadas por maioria de votos, devendo estar presentes, na reunião, a maioria absoluta de seus membros, cabendo ao Presidente, em caso de empate, o voto de qualidade.

**Artigo 21**

O Conselho Diretor é composto dos seguintes cargos e funções:

Several handwritten signatures and initials in black ink, located at the bottom right of the page. They appear to be signatures of the board members mentioned in Article 21.

- I. Presidente;
- II. Vice-Presidente;
- III. 1º Secretário;
- IV. 2º Secretário;
- V. 1º Tesoureiro;
- VI. 2º Tesoureiro.

### Artigo 22

Compete ao Presidente:

- I. Representar a Associação ativa e passivamente, perante terceiros e órgãos públicos, judiciais e extrajudiciais, inclusive em juízo ou fora dele, podendo delegar poderes e constituir procuradores e advogados para o fim que julgar necessário;
- II. Convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva e as Assembleias Gerais;
- III. Representar a Associação perante instituições financeiras assinando títulos e documentos em conjunto com o Tesoureiro.
- IV. Organizar relatório contendo o balanço do exercício financeiro e os principais eventos do ano anterior, apresentando-o à Assembleia Geral Ordinária;
- V. Contratar funcionários ou auxiliares especializados, fixando seus vencimentos, podendo licenciá-los, suspendê-los ou demiti-los;

### Parágrafo Único

Compete ao Vice Presidente substituir legalmente o Presidente, em suas faltas e impedimentos, assumindo o cargo em caso de vacância.

### Artigo 23

Compete ao 1º Secretário:

- I. Secretariar as reuniões da Diretoria Executiva e da Assembleia Geral e redigir as atas;
- II. Publicar todas as notícias das atividades da entidade;
- III. Cuidar da documentação e organizar o expediente da Associação.
- IV. Dirigir e supervisionar todo o trabalho da Secretaria.

### Parágrafo Único

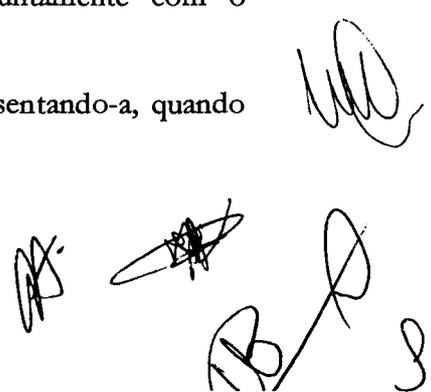
Compete ao 2º Secretário substituir o 1º Secretário, em suas faltas e impedimentos, assumindo o cargo em caso de vacância.

### Artigo 24

Compete ao 1º Tesoureiro:

- I. Arrecadar e contabilizar as contribuições dos associados, rendas, auxílios e donativos, mantendo em dia a escrituração da Associação;
- II. Pagar as contas autorizadas pelo Presidente;
- III. Apresentar relatórios de receitas e despesas, sempre que forem solicitados;
- IV. Conservar, sob sua guarda e responsabilidade, os documentos relativos à tesouraria;
- VI. Assinar títulos e documentos bancários e contábeis conjuntamente com o Presidente.
- V. Supervisionar o trabalho da tesouraria e da contabilidade;
- VI. Elaborar, anualmente, a relação dos bens da Associação, apresentando-a, quando solicitado, à Assembleia Geral.

### Parágrafo Único



Compete ao 2º Tesoureiro substituir o 1º Tesoureiro, em suas faltas e impedimentos, assumindo o cargo em caso de vacância.

### Da perda do mandato

#### **Artigo 25**

A perda da qualidade de membro da Diretoria Executiva será determinada pela Assembleia Geral, sendo admissível somente havendo justa causa, assim reconhecida em procedimento disciplinar, quando ficar comprovado:

- I. Malversação ou dilapidação do patrimônio social;
- II. Grave violação deste Estatuto;
- III. Abandono do cargo, assim considerada a ausência não justificada em 03 (três) reuniões ordinárias consecutivas, sem expressa comunicação dos motivos da ausência à secretaria da Associação;
- IV. Aceitação de cargo ou função incompatível com o exercício do cargo que exerce na Associação;
- V. Conduta duvidosa.

#### **Parágrafo Primeiro**

Definida a justa causa, o membro da Diretoria será comunicado, através de notificação extrajudicial, dos fatos a ele imputados, para que apresente sua defesa prévia à Diretoria Executiva, no prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento da comunicação;

#### **Parágrafo Segundo**

Após o decurso do prazo descrito no parágrafo anterior, independentemente da apresentação de defesa, a representação será submetida à Assembleia Geral Extraordinária, devidamente convocada para esse fim, composta de associados contribuintes em dia com suas obrigações sociais, não podendo ela deliberar sem voto concorde de 2/3 (dois terços) dos presentes, sendo em primeira chamada, com a maioria absoluta dos associados e em segunda chamada, uma hora após a primeira, com qualquer número de associados, onde será garantido o amplo direito de defesa.

#### **Artigo 26**

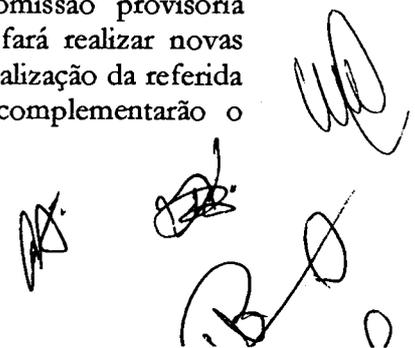
Em caso renúncia de qualquer membro da Diretoria Executiva, o cargo será preenchido pelos suplentes.

#### **Parágrafo Primeiro**

O pedido de renúncia se dará por escrito, devendo ser protocolado na secretaria da Associação, a qual, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da data do protocolo, o submeterá à deliberação da Assembleia Geral;

#### **Parágrafo Segundo**

Ocorrendo renúncia coletiva da Diretoria Executiva, o Presidente renunciante, qualquer membro da Diretoria Executiva ou, em último caso, qualquer dos associados, poderá convocar a Assembleia Geral Extraordinária, que elegerá uma comissão provisória composta por 04 (quatro) membros, que administrará a entidade e fará realizar novas eleições, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de realização da referida Assembleia. Os diretores e conselheiros eleitos nestas condições complementarão o mandato dos renunciantes.



## Das eleições

### **Artigo 27**

As eleições para a Diretoria ocorrerão a cada 2 (dois) anos, mediante convocação pela Assembleia Geral, podendo compor chapa todos os associados quites com suas obrigações sociais, mas concorrendo apenas para uma única chapa, e podendo seus membros serem reeleitos por igual período.

### **Artigo 28**

As eleições terão início 1 (um) mês anteriormente ao encerramento dos mandatos. Serão tomadas por escrutínio secreto as deliberações que envolvam eleições da Diretoria Executiva, sendo vedada a possibilidade de votação por instrumento de mandato.

### **Parágrafo único**

Os associados eleitos para exercícios dos mandatos tomarão posse dos cargos logo após o término dos mandatos anteriores.

## **Capítulo V – Da Prestação de Contas**

### **Artigo 29**

A prestação de contas da Associação, a ser realizada pelo tesoureiro, anualmente, e submetida para aprovação da Assembleia Geral, observará no mínimo:

- I. Os princípios fundamentais de contabilidade e as Normas Brasileiras de Contabilidade;
- II. A publicidade, por qualquer meio eficaz, no encerramento do exercício fiscal, ao relatório de atividades e das demonstrações financeiras da entidade, incluindo as certidões negativas de débitos fiscais, também junto ao INSS e de recolhimento do FGTS, colocando-os à disposição para o exame de qualquer cidadão, desde que venha a justificar o motivo para a análise;
- III. A realização de auditoria, inclusive por auditores externos independentes, da aplicação de eventuais recursos objeto de Termo de Parceria, conforme previsto em regulamento;
- IV. A observância ao parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, de todos os recursos e bens de origem pública recebidos pela Associação.

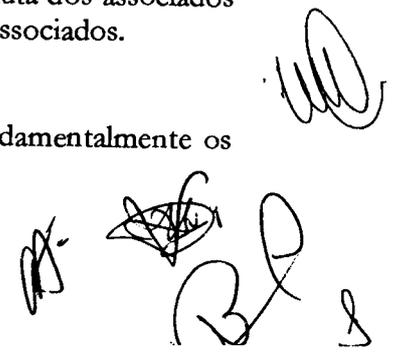
## **Capítulo VI - Das Disposições Gerais e Transitórias**

### **Artigo 30**

Este Estatuto poderá ser reformado a qualquer tempo mediante convocação de Assembleia Geral Extraordinária, convocada especialmente para este fim, obedecidas as formalidades para a convocação da mesma, não podendo ela deliberar sem voto concorde de 2/3 (dois terços) dos presentes, sendo em primeira chamada, com a maioria absoluta dos associados e em segunda chamada, meia após a primeira, com qualquer número de associados.

### **Parágrafo único**

Será considerada nula a reforma, ou projeto de reforma, que afetar fundamentalmente os princípios e objetivos estabelecidos neste Estatuto.



### Artigo 31

A Associação poderá ser dissolvida, a qualquer tempo, uma vez constatada a impossibilidade de sua sobrevivência, face à impossibilidade da manutenção de seus objetivos sociais, ou desvirtuamento de suas finalidades estatutárias ou, ainda, por carência de recursos financeiros e humanos, mediante deliberação de Assembleia Geral Extraordinária, especialmente convocada para este fim, composta de associados contribuintes em dia com suas obrigações sociais, não podendo ela deliberar sem voto concorde de 2/3 (dois terços) dos presentes, sendo em primeira chamada, com a totalidade dos associados e em segunda chamada, meia hora após a primeira, com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos associados.

### Parágrafo único

Em caso de dissolução social da Associação, liquidado o passivo, os bens remanescentes, serão destinados para outra entidade assistencial congênera, com personalidade jurídica comprovada, sede e atividade preponderante nesta capital e devidamente registrada nos órgãos públicos competentes.

### Artigo 32

Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria Executiva, com requerimento voluntário para a Assembleia Geral.

### Artigo 33

A nenhum membro da Diretoria Executiva é lícito invocar a sua ausência, com o fim de eximir-se da responsabilidade que lhe caiba.

### Artigo 34

O exercício social terminará em 31 de dezembro de cada ano, quando serão elaboradas as demonstrações financeiras da entidade, de conformidade com as disposições legais.

### Artigo 35

A Associação não distribui lucros, bonificações ou vantagens a qualquer título, para dirigentes, associados ou mantenedores, sob nenhuma forma ou pretexto, devendo suas rendas ser aplicadas, exclusivamente, no território nacional.

### Artigo 36

Este Estatuto entrará em vigor após a sua aprovação pelos participantes na Assembleia de Fundação da Associação, para isto especialmente convocada, e entrará em vigor após o seu registro nos órgãos competentes, devendo, todas as reformas posteriores serem registradas, sob pena de nulidade.



Sorocaba, 16 de março de 2013.

Presidente – Fernanda Aline da Silva

Advogado- Danuzza Santarozza Ramos  
OAB nº 289.692

**1 REGISTRO CIVIL DE PESSOA JURIDICA DE SOROCABA**

Rua da Penha, 1035 - Centro - Fone: (15) 3331-7500  
Carlos Andre Ordonio Ribeiro - Oficial - **76.004**

Apresentado em 17/04/2013, protocolado e registrado em  
microfilme sob numero de ordem 76.004. Sorocaba(SP), 18/4/2013.

Emolumentos	30,44
Estado	8,64
Ipesp	6,42
Reg.Civil	1,61
Trib Justica	1,61
Diligencia(s)	0,00
Total	48,72

*[Handwritten Signature]*  
 Secreário Autorizado  
**OFICIAL DE REGISTRO DE TITULOS  
 E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA  
 JURIDICA DE SOROCABA**  
*José Eduardo Coutinho*  
 Substituto Oficial

RECONHECIDO POR SEMELHANÇA À FIRMA DE FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA  
 DOU F. POR ATO R\$ 4,25, EM TEST. DA VERDADE.  
 MARCIO ROBERTO THEOBALDO  
 09/04/2013 09:01 RECUNDO DE NOTAS 515-AA-296970

Válido em toda a cidade

141AA296970

*[Handwritten Signature]*

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
 MINISTÉRIO DAS CIDADES  
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO  
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO

NOME  
**FERNANDA ALINE DA SILVA**

DOC. IDENTIDADE / ORIG. EMISSOR / UF  
**33481270 SSP/SP**

CPF  
**226.789.178-60** DATA NASCIMENTO  
**11/10/1981**

FILIAÇÃO  
**CICERO DA SILVA**  
**ROSELI DE CAMARGO**

PERMISSÃO  
 ACC  CAT. HAB. **AB**

NR REGISTRO  
**03345949945** VALIDADE  
**22/12/2019** 1ª REABILITACAO  
**30/07/2004**

VALIDA EM TODOS  
 OS TERRITORIOS NACIONAIS  
 1046039208

OBSERVAÇÕES

SIGNATURA DO PORTADOR

LOCAL  
**SOROCABA, SP** DATA EMISSAO  
**03/01/2015**

*Daniel Amemburg*  
 Daniel Amemburg Diretor Superintendente de Defesa SP  
 01500638041  
 SP655433899

DETRAN SP (SAO PAULO)

PROIBIDA PLASTIFICACAO  
 1046039208

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SÃO PAULO 8260-2

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA  
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO RICARDO GUMBLETON DAUNT



76493342

*GERSON A. LIMA*  
ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

MAO PLASTIFICAR

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 18.370.633-X 2 via DATA DE EXPEDIÇÃO 12/08/2016

NOME  
**GERSON AUGUSTO DE LIMA**

FILIAÇÃO  
JOSE AUGUSTO DE LIMA  
APARECIDA DE ALMEIDA LIMA

NATURALIDADE  
CORONEL MACEDO - SP

DATA DE NASCIMENTO  
**08/11/1966**

DOC ORIGEM  
SOROCABA SP SEGUNDO SUBDISTRITO CC:LV.B133/FLSº119/Nº23001

CPF  
**122644818/62**

*Castano Paulo Filho*  
Delegado de Polícia Estadual INSP. SP. SP

12211177346

ASSINATURA DO DIRETOR

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

A vida útil dos dados impressos neste comprovante é de 5 anos, mas é preciso tomar alguns cuidados: evite expor o papel à luz do sol, lâmpadas fluorescentes, fontes de calor, umidade excessiva e ao contato com óleos ou outros produtos químicos. Se precisar manter o recibo por mais tempo, providencie cópia do documento.

Atenção: o recibo de aposta original é o único comprovante que o habilita a receber eventuais prêmios de loterias. Confira os dados contidos no recibo de aposta.



Rod. Eng. Miguel Noel N. Burnier, km 2,5  
 Campinas . SP . 13088-900  
 Inscrição Estadual: 244.946.329-113  
 Inscrição no CNPJ: 04.172.213/0001-51



GERSON AUGUSTO DE LIMA  
 AV DR AFONSO VERGUEIRO, 2192  
 VL AUGUSTA  
 18040-000 SOROCABA/SP

Nota Fiscal  
 Conta de Energia Elétrica  
 Nº 000165121 série C  
 Data de Emissão 05/12/2016  
 Data de Apresentação: 08/12/2016  
 Pág: 01 de 01  
 Conta Contrato Nº 210006985092

Lote	Roteiro de Leitura	Nº. Medidor	PN
01	SORBU588-00000519	220618623	700579403

Reservado ao Fisco  
 AB81.1FCD.7737.58E8.6FE9.7F0E.3274.E983

**PREZADO(A) CLIENTE**

Mantenha seus dados sempre atualizados, alguns itens determinam a tarifa e tributação de sua fatura de energia elétrica.  
 Solicite os serviços disponíveis em nosso site com rapidez e segurança e reserve mais tempo para você em seu dia-a-dia.  
 Mais informações acesse o endereço que consta no verso de sua conta.

**DADOS DA UNIDADE CONSUMIDORA**

GERSON AUGUSTO DE LIMA

**Companhia Piratininga  
de Força e Luz**  
Uma empresa do Grupo CPFL Energia



Rod. Eng. Miguel Noel N. Burnier, km 2,5  
Campinas, SP - 13088-900  
Inscrição Estadual: 244.946.329-113  
Inscrição no CNPJ: 04.172.213/0001-51



SERGIO RICARDO DA SILVA  
R AVELINO ALMEIDA ROSA, 44  
JD LOS ANGELES  
18074-060 SOROCABA/SP

Nota Fiscal  
Conta de Energia Elétrica  
Nº 000389048 série C  
Data de Emissão 09/12/2016  
Data de Apresentação: 14/12/2016  
Pág: 01 de 01  
Conta Contrato Nº 210025799479

**Lote Roteiro de Leitura**      **Nº. Medidor**      **PN**  
05 SORBU558-00000498      123958539      711982248

Reservado ao Fisco  
30A8.E1F3.83D8.51CE.5F82.C6A1.1973.B819

### PREZADO(A) CLIENTE

Mantenha seus dados sempre atualizados, alguns itens determinam a tarifa e tributação de sua fatura de energia elétrica. Solicite os serviços disponíveis em nosso site com rapidez e segurança e reserve mais tempo para você em seu dia-a-dia. Mais informações acesse o endereço que consta no verso de sua conta.

### DADOS DA UNIDADE CONSUMIDORA

SERGIO RICARDO DA SILVA  
R AVELINO ALMEIDA ROSA, 44  
JD LOS ANGELES  
18074-060 - SOROCABA - SP

CPF 197.440.738-10

CLASSIFICAÇÃO: B1 Residencial - Monofásico

ICMS	DISCRIMINAÇÃO DA OPERAÇÃO	QUANTIDADE	PREÇO MÉDIO	VALOR (R\$)
Base de Cálculo R\$ 70,57	Venda de Energia (kWh)	140	0,50407143	70,57
Aliquota % 12,00				
Valor ICMS R\$ 8,47				
Valor Total de ICMS 8,47				

ATENDIMENTO CPFL	PN	SEU CÓDIGO	CONTA MÊS	VENCIMENTO	TOTAL A PAGAR
0800 0 10 25 70	711982248	2076350321	DEZ/2016	23/12/2016	74,18
<a href="http://www.cpf.com.br">www.cpf.com.br</a>					

HISTÓRICO DE CONSUMO	kWh	Dias	DATAS DAS LEITURAS		DESCRIÇÃO DA CONTA			
2016 DEZ	140	31	Atual	09/12/2016	Nº914150328544	Quantidade	Tarifa/Preço	Valor (R\$)
NOV	160	32	Anterior	08/11/2016	Consumo Uso Sistema [kWh]-TUSD	140	0,16786000	23,50
OUT	109	29	Nº de dias	31	Consumo Bandeira Verde - TE	140	0,24324000	34,05
SE1	104	30	Próximo Mês	09/01/2017	Adicional de Bandeira Amarela			1,49
AGO	160	32	<b>COMPOSIÇÃO FORNECIMENTO (R\$)</b>			PIS/PASEP 0,78%		0,55
JUL	102	30	Energia	31,29	COFINS 3,57%		2,51	
JUN	92	30	Transmissão	1,99	ICMS		8,47	
MAR	140	32	Distribuição	14,81	Juros de Mora OUT/2016			0,33
ABR	90	29	Perdas	3,98	Juros de Mora NOV/2016			1,34
MAR	4	29	Encargos	6,97	Multa por Atraso Pgto OUT/2016			1,67
FEV	57	30	Tributos	11,53	Multa por Atraso Pgto NOV/2016			0,05
JAN	135	32				Atualização Monetária OUT/2016		0,05
2016 DEZ	124	30				Total Distribuidora		74,18

EQUIPAMENTOS DE MEDIÇÃO							
Nº	Energia	Leitura Atual	Leitura Anterior	Fator Multiplicação	Consumo [kWh]	Taxa Perdas[%]	Tensão Nominal [V]
123958539	Aliva	10420	10290	1,00	140		127 V

INDICADORES DE CONTINUIDADE DE FORNECIMENTO DE ENERGIA						
SIMUS	Padrão Mensal	Padrão Trimestral	Padrão Anual	Apurado Mensal	Período Apuração	Valor R\$ EUSD
DC	4,36	5,91	19,82	0,00	10/2016	26,48
FC	3,17	6,36	12,70	0,00		
DWIC	2,77			0,00		
DICRI	12,22			0,00		

### BANDEIRA TARIFÁRIA

Amarela : 09/11/2016 - 30/11/2016 - 22 Dias  
Verde : 01/12/2016 - 09/12/2016 - 09 Dias

### INFORMAÇÕES SOBRE A FATURA

### AVISO IMPORTANTE



## SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE SOROCABA E REGIÃO

Oficiais de Barbeiros e Similares; Empregados em Inst. Benéficas, Religiosas e Filantrópicas; Empregados em Institutos de Beleza e Cabeleiros de Senhoras; Empregados em Empresas de Limpeza e Conservação; Empregados em Empresas de Limpeza Urbana; Empregados em Empresas de Manutenção de Máquinas e Equipamentos; Empregados em Empresas de Manutenção de Veículos; Empregados em Empresas de Instalação de Elevadores; Lustradores de Calçados; Empregados em Edifícios e Condomínios; Empregados em Empresas de Turismo; Empregados em Lavanderias e Similares; Empregados em Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis.



R\$ 01,30

12.11.14 - 09:31

CARTA  
GENERAL CARNEIRO/SPI

3.851 - LARSF - LAR SAO FRANCISCO  
AV COMENDADOR PEREIRA INACIO, 1730 - JARDIM  
ISAURA  
18030-005 SOROCABA - SP

Rua Dr. Francisco P. Maia, 320 - Jardim Paulistano - Sorocaba - SP - CEP 18040-650 / Fones: (15) 3234-6612 / 3234-6487  
e-mail: [sinetur@sinetur.org.br](mailto:sinetur@sinetur.org.br) / site: [www.sinetur.org.br](http://www.sinetur.org.br)

Base Territorial de: Águas de Santa Bárbara, Sorocaba, Votorantim, São Roque, Marilique, Itapetininga, Angatuba, Avaré, Araçoiaba da Serra, Botucatu, Capão Bonito, Capela do Alto, Cesário Lange, Cerquilha, Conchas, Coronel Macedo, Guapiara, Ibiúna, Iperó, Iporanga, Itararé, Itatinga, Itaberá, Itaipava, Itaporanga, Laranjal Paulista, Paranapanema, Pardinho, Pereiras, Pilar do Sul, Piedade, Porangaba, Porto Feliz, Ribeirão Branco, Riversul, Sarapuá, Salto, Salto de Pirapora, São Manuel, São Miguel Arcanjo, Tapiraí, Taquaritinga, Taquaritinga, Tatuí e Tietê.

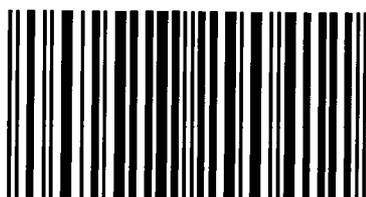
## Recibo Digital de Proposição

**Autor :** Fausto Salvador Peres

**Tipo de Proposição :** Projeto de Lei Ordinária

**Ementa :** Declara de Utilidade Pública a/o “Lar São Francisco” e dá outras providências.

**Data de Cadastro :** 26/01/2017



8102017290411



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 026/2017

A autoria da presente Proposição é do nobre vereador Fausto Salvador Peres.

Trata-se de PL que “Declara de Utilidade Pública o/a “Lar São Francisco” e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica declarada de Utilidade Pública, de conformidade com a Lei nº 11.093, de 6 de maio de 2015, alterada pela Lei nº 11.327, de 23 de maio de 2016, o/a “Lar São Francisco”.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A Lei que disciplina sobre as regras pelas quais as sociedades são declaradas de Utilidade Pública é a de nº 11.093, de 06 de maio de 2015 e determina regras pelas quais são as sociedades declaradas de Utilidade Pública:

*“Art. 1º. As organizações sociais do terceiro setor, constituídas com a finalidade de servir desinteressadamente à coletividade em seu campo de atuação, poderão ser declaradas de utilidade pública, desde que cumpram os seguintes requisitos:*

*I – tenham personalidade jurídica há pelo menos 12 meses;*

*II- estejam em efetivo funcionamento, em conformidade com seus estatutos sociais;*

*III – os cargos de sua diretoria não sejam remunerados;*

*IV – demonstrem reciprocidade social, significando vagas e/ou benefícios para pessoas carentes, em situação de vulnerabilidade social, da municipalidade, no campo de atuação da entidade.*



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

Verificamos que de acordo com a documentação apresentada na proposição, os itens I a IV da Lei 11.093 de 2015 (Utilidade Pública) estão atendidos. A ONG já possui personalidade jurídica há mais de 12 meses, com situação cadastral ativa desde 18/04/2013 (fl. 08); em efetivo funcionamento, os cargos de sua diretoria não são remunerados (Art. 35 – fl. 20) e demonstra reciprocidade social (fl. 15- verso)

Face a todo exposto, constata-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nossa legislação, nada havendo a opor, sob o aspecto jurídico, desde que observado o requisito do Art. 4º, da Lei 11.093 de 2015:

*“Art. 4º Para a declaração da utilidade pública, será condição indispensável a existência no processo legislativo, de parecer fundamentado da Comissão Permanente de mérito mais próxima do campo de atuação social da entidade, após visita presencial dos vereadores membros à sede e projeções da mesma”.*

É o parecer.

Sorocaba, 8 de fevereiro de 2017

*Renata Fogaça de Almeida*  
RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA  
ASSESSORA JURÍDICA

De acordo:

*Marcia Fegorelli Antunes*  
MARCIA FEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

29

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 26/2017, de autoria do Nobre Vereador Fausto Salvador Peres, que declara de Utilidade Pública ao “Lar São Francisco” e dá outras providências.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador Antonio Carlos Silvano Júnior, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 13 de fevereiro de 2017.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Antonio Carlos Silvano Júnior

PL 26/2017

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Edil Fausto Salvador Peres, que *"Declara de Utilidade Pública ao "Lar São Francisco" e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer pela favorável ao projeto (fls. 27/28).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela atende aos requisitos previstos nos incisos I a IV da Lei nº 11.093, de 06 de maio de 2015, que *"Determina regras pelas quais são as sociedades declaradas de Utilidade Pública"*, conforme a documentação anexa às fls. 03/25.

Ocorre que, conforme dispõe o art. 4º da referida Lei, *"Para a declaração da utilidade pública, será condição indispensável a existência no processo legislativo, de parecer fundamentado da Comissão Permanente de mérito mais próxima do campo de atuação social da entidade, após visita presencial dos vereadores membros à sede e projeções da mesma"*.

Sendo assim, nada a opor sob o aspecto legal da proposição, desde que seja anexado parecer fundamentado da Comissão de Mérito competente, após visita presencial de seus Membros, conforme determina o art. 4º da Lei 11.093/2015.

S/C., 14 de fevereiro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

*Presidente*

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

*Membro-Relator*

JOSÉ APOLO DA SILVA

*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

31

## COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS

Informamos para os devidos fins e a quem possa interessar que realizamos visita presencial à sede do Lar São Francisco a fim de cumprir exigência legal, nos autos do Projeto de Lei nº 26/2017, de autoria do Nobre Vereador Fausto Salvador Peres, que *"Declara de Utilidade Pública o Lar São Francisco e dá outras providências"*.

Com efeito, constatamos a sua exigência e regular funcionamento, bem como fomos informados pela Sra. Fernanda Aline da Silva, presidente da instituição, das atividades em defesa e proteção aos animais desenvolvidos pelo Lar São Francisco, conforme fotos anexas, nos termos do inciso II e IV, art. 1º, Lei nº 11093, de 2015.

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 26/2017.

Sorocaba, 14 de Março de 2017.

JOÃO DONIZETI SILVESTRE  
*Presidente*

VITOR ALEXANDRE RODRIGUES  
*Membro*

IARA BERNARDI  
*Membro*











# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**RELATOR: Vereador Antonio Carlos Silvano Júnior**

**PL 26/2017**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Edil Fausto Salvador Peres, que “Declara de Utilidade Pública ao “Lar São Francisco” e dá outras providências”.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer pela favorável ao projeto (fls. 27/28).

Conforme opinado por esta Comissão de Justiça às fls. 30, a presente proposição foi encaminhada à Comissão de Mérito competente para a realização de visita presencial à entidade, conforme determina o art. 4º da Lei nº 11.093/2015.

Observamos que a Comissão de Meio Ambiente e de Proteção e Defesa dos Animais informou que foi realizada visita presencial à sede da entidade, sendo constatada a sua existência e regular funcionamento, bem como a reciprocidade social, conforme fotos anexas (fls. 31/35).

Dessa forma, tendo em vista a comprovação de todos os requisitos previstos na Lei nº 11.093, de 2015, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 20 de março de 2017.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente*

**ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR**  
*Membro-Relator*

**JOSÉ APOLO DA SILVA**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

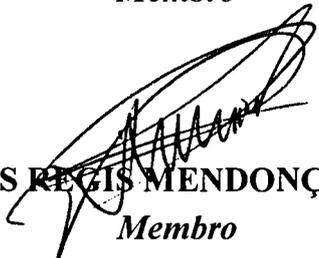
**SOBRE:** Projeto de Lei nº 26/2017, do Edil Fausto Salvador Peres, que declara de Utilidade Pública ao “Lar São Francisco” e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 21 de março de 2017.

  
**HUDSON PESSINI**  
*Presidente*

  
**JOÃO PAULO NOGUEIRA MIRANDA**  
*Membro*

  
**PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA**  
*Membro*

**1ª DISCUSSÃO** So. 18/2017

APROVADO  REJEITADO

EM 06 1 04 1 2017

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

**2ª DISCUSSÃO** So 21/2017

APROVADO  REJEITADO

EM 20 11 04 1 2017

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

0245

Sorocaba, 20 de abril de 2017.

A Sua Excelência o Senhor  
**JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO**  
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "Envio de Autógrafo"

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência o seguinte Autógrafo, já aprovado em definitivo por este Legislativo.

- Autógrafo nº 25/2017 ao Projeto de Lei nº 26/2017;

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

**RODRIGO MAGANHATO**  
*Presidente*

Marli





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

39

AUTÓGRAFO Nº 25/2017

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2017

**Declara de Utilidade Pública o “Lar São Francisco” e dá outras providências.**

PROJETO DE LEI Nº 26/2017, DO EDIL FAUSTO SALVADOR PERES

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica declarado de Utilidade Pública, de conformidade com a Lei nº 11.093, de 6 de maio de 2015, alterada pela Lei nº 11.327, de 23 de maio de 2016, o “Lar São Francisco”.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa/



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 19 DE MAIO DE 2017 / Nº 1.790**

**FOLHA 1 DE 4**

**LEI Nº 11.518, DE 16 DE MAIO DE 2017.**

(Declara de Utilidade Pública o “Lar São Francisco” e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 26/2017 – autoria do Vereador FAUSTO SALVADOR PERES.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarado de Utilidade Pública, de conformidade com a Lei nº 11.093, de 6 de maio de 2015, alterada pela Lei nº 11.327, de 23 de maio de 2016, o “Lar São Francisco”.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 16 de maio de 2017, 362º da Fundação de Sorocaba.

**JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO**

Prefeito Municipal

**ERIC RODRIGUES VIEIRA**

Secretário dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais

**HUDSON MORENO ZULIANI**

Secretário do Gabinete Central

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

**VIVIANE DA MOTTA BERTO**

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

**TERMO DECLARATÓRIO**

A presente Lei nº 11.518, de 16 de maio de 2017, foi afixada no átrio desta Prefeitura Municipal de Sorocaba/Palácio dos Tropeiros, nesta data, nos termos do art. 78, §4º, da L.O.M.

Palácio dos Tropeiros, em 16 de maio de 2017.

**VIVIANE DA MOTTA BERTO**

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

**JUSTIFICATIVA:**

Tenho a honra de propor a esta Digníssima Câmara de Vereadores do Município de Sorocaba a proposição, Projeto de Lei Ordinária, que dispõe sobre Declara de Utilidade Pública a/o “Lar São Francisco”.

A Associação conhecida como “Lar São Francisco” é formalmente constituída desde 16 de março de 2013, sem fins lucrativo, e tem a atribuição na defesa dos animais domésticos abandonados.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 19 DE MAIO DE 2017 / Nº 1.790

FOLHA 2 DE 4

Segundo dados da ABINPET - Associação Brasileira da Indústria de Produtores Para Animais de Estimação em todo o Brasil somam mais de 4 milhões de animais abandonados nas ruas da amargura pela insensibilidade humana deste imenso país. Não há qualquer estudo, dados estatísticos ou política públicas da Administração Municipal, no momento, que cuida do problema dos animais abandonados.

A implantação de políticas públicas por parte do Município é dever, pois a proteção dos animais, tanto domésticos quanto silvestres, possui fundamento na Constituição Federal, em seu artigo 225:

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º – Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.”

Como consequência desta norma constitucional, principalmente da parte sobre a crueldade aos animais, foi editada a Lei 9.605/98 (Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente) que tornou crime maus tratos aos animais. Veja:

Lei 9.605/98, art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Os animais possuem, no plano teórico, um amplo sistema de tutela (proteção) jurídica. Entretanto, a legislação protetora funciona melhor para os animais silvestres que possuem função ecológica ou estejam sob risco de extinção. Os animais domésticos encontram-se em situação muito pior. O promotor de Justiça de São José dos Campos, Dr. Laerte Fernando Lavai, faz um questionamento muito pertinente ao problema em questão, que merece ser transcrito:

“Mas e os cães errantes que sofrem violência nas ruas? E as vacas e os bois torturados nos matadouros? E os gatos envenenados com estrepocina? E as galinhas que têm os bicos cortados nas granjas superlotadas? E os ratos submetidos a inimagináveis danos nos laboratórios de experimentação animal? E os cavalos chicoteados nas carroças? Como, enfim, tutelar os animais que não possuem qualquer relevância ambiental ou que não se encontram em risco de extinção?”

Se temos leis de proteção ambientais por que é tão difícil coibir a ação de pessoas que agredem, exploram e matam os animais? Isso ocorre ainda pela visão antropocêntrica da sociedade. Nesta perspectiva, é ao homem que a norma de Direito se destina.

Os animais são considerados, a partir de uma interpretação clássica do nosso sistema jurídico, objetos de direito e não sujeitos de direito. Para o Direito Civil o animal continua sendo coisa (propriedade particular ou da União); para o Direito Penal o animal é mero objeto material da conduta humana, e não vítima; e para o Direito Ecológico, via de regra, os animais são considerados recursos ambientais ou bens de uso comum do povo, imprescindíveis à biodiversidade.

Aliás, a Lei 6.938 de 1981 (que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente) diz claramente que os animais são recursos ambientais. Veja:

Lei 6.938/81, art. 3º – Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

(...)

V – recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora.

Não sendo sujeitos de direito, os animais não podem possuir direitos. Logo, no nosso sistema jurídico, OS ANIMAIS NÃO TÊM DIREITOS, de acordo com a interpretação clássica do Direito.

Por isso, apesar de existirem leis de proteção aos animais contra crueldade, tais leis surgiram essencialmente porque tais práticas são socialmente repudiadas, e não porque os animais têm direitos. Ou seja, tais são voltadas para atender as necessidades os seres humanos.

Assim, a proteção aos animais está diretamente relacionada ao serviço a coletividade.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 19 DE MAIO DE 2017 / Nº 1.790

FOLHA 3 DE 4

Seres humanos penalizados com o abandono animal fundam ONGs e centros de acolhimento de animais mantidos financeiramente pela atitude altruísta e generosa por boa parte da população sorocabana, fazendo a parte que caberia aos governos Municipal, Estaduais e Federal, que se omitem no dever.

Desde o ano de 1934, através do Decreto 24645/34, alude em seu art. 1º que todo animal é tutelado pelo Estado.

Art. 1º Todos os animais existentes no País são tutelados do Estado.

O Decreto acima mencionado já foi revogado pelo Decreto n 11./1991, mas não afasta o dever do Estado que desde o ano de 1934 são tutelados pelo Estado.

Está sucintamente definida a responsabilidade dos governos em ampará-los, criar condições de vida adequada a eles, acolhendo-os em centros de recuperação e tratamento, dando-lhes o direito à vida com dignidade.

É o que ocorre com a associação "Lar São Francisco", que com muito esforço e abnegação vem tomando a frente na defesa dos animais domésticos abandonados, a qual acolhe o animal, trata de sua saúde, aplica as devidas vacinas e procura encaminhar para adoção. Mas, no entanto, acaba ficando com a maioria dos animais, em sua sede, e que depende da generosidade da população, com doações, para cuidar dos animais.





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 19 DE MAIO DE 2017 / Nº 1.790

FOLHA 4 DE 4



Contudo, é tradição desta Casa Legislativa ter o entendimento de que, uma vez a Constituição Federal veda a submissão de animais à crueldade, existe o reconhecimento de que, o animal é ser sensível capaz de sentir dor e de sofrer. Logo, conclui-se que a Constituição Federal reconhece que o animal não é uma coisa ou objeto, pois objetos não são capazes de sentir.

Animais domésticos, tanto quando os silvestres, possuem vida, têm sensibilidade, sentem felicidade, tristeza, medo. Ou seja, os animais são seres sencientes. Senciência é a capacidade de sofrer ou sentir prazer ou felicidade. Por isso, merecem proteção jurídica independente de serem úteis ao homem, possuírem função ecológica ou estarem em risco de extinção.

A tendência é mudar a filosofia antropocêntrica de vida para uma filosófica biocêntrica, na qual a vida possui valor intrínseco simplesmente por ser vida. Se humano e animal são sencientes, ambos suscetíveis de sofrimento e felicidade, por que fazer distinções?

A associação está de acordo com a Lei Municipal 11.093/2015, e segue os documentos para comprovarem.

Com estas ponderações, proponho o presente Projeto de Lei a apreciação de Vossas Excelências.



(Processo nº 11.970/2017)

LEI Nº 11.518, DE 16 DE MAIO DE 2 017.

(Declara de Utilidade Pública o “Lar São Francisco” e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 26/2017 – autoria do Vereador FAUSTO SALVADOR PERES.

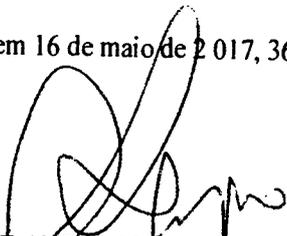
A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarado de Utilidade Pública, de conformidade com a Lei nº 11.093, de 6 de maio de 2015, alterada pela Lei nº 11.327, de 23 de maio de 2016, o “Lar São Francisco”.

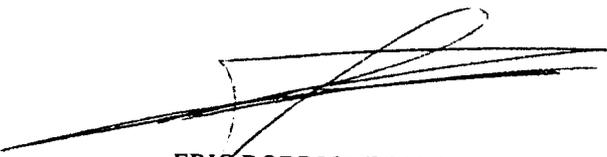
Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

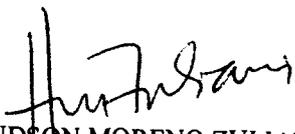
Palácio dos Tropeiros, em 16 de maio de 2 017, 362º da Fundação de Sorocaba.



JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO  
Prefeito Municipal

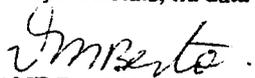


ERIC RODRIGUES VIEIRA  
Secretário dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais



HUDSON MORENO ZULIANI  
Secretário do Gabinete Central

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.



VIVIANE DA MOTTA BERTO  
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



Lei nº 11.518, de 16/5/2017 – fls. 2.

**JUSTIFICATIVA:**

Tenho a honra de propor a esta Digníssima Câmara de Vereadores do Município de Sorocaba a proposição, Projeto de Lei Ordinária, que dispõe sobre **Declara de Utilidade Pública a/o “Lar São Francisco”**.

A Associação conhecida como “Lar São Francisco” é formalmente constituída desde 16 de março de 2013, sem fins lucrativo, e tem a atribuição na defesa dos animais domésticos abandonados.

Segundo dados da ABINPET - Associação Brasileira da Indústria de Produtores Para Animais de Estimação<sup>1</sup> em todo o Brasil somam mais de 4 milhões de animais abandonados nas ruas da amargura pela insensibilidade humana deste imenso país. Não há qualquer estudo, dados estatísticos ou política públicas da Administração Municipal, no momento, que cuida do problema dos animais abandonados.

**A implantação de políticas públicas por parte do Município é dever, pois a proteção dos animais, tanto domésticos quando silvestres, possui fundamento na Constituição Federal, em seu artigo 225:**

*“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*

*§ 1º – Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:*

*(...)*

*VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.”*

Como consequência desta norma constitucional, principalmente da parte sobre a **crueldade** aos animais, foi editada a Lei 9.605/98 (Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente) que tornou **crime** maus tratos aos animais. Veja:

*Lei 9.605/98, art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:*

*Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa.*

*§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.*

*§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.*

Os animais possuem, no plano teórico, um amplo sistema de tutela (proteção) jurídica. Entretanto, a **legislação protetora funciona melhor para os animais silvestres** que possuem função ecológica ou estejam sob risco de extinção. Os animais domésticos encontram-se em situação muito pior. O promotor de Justiça de São José dos Campos, Dr. Laerte Fernando Lavai, faz um questionamento muito pertinente ao problema em questão, que merece ser transcrito:

*“Mas e os cães errantes que sofrem violência nas ruas? E as vacas e os bois torturados nos matadouros? E os gatos envenenados com estrepnina? E as galinhas que têm os bicos cortados nas granjas superlotadas? E os ratos submetidos a inimagináveis danos nos laboratórios de experimentação animal? E os cavalos chicoteados nas carroças? Como, enfim, tutelar os animais que não possuem qualquer relevância ambiental ou que não se encontram em risco de extinção?”*

Se temos leis de proteção ambientais por que é tão difícil coibir a ação de pessoas que agridem, exploram e matam os animais? Isso ocorre ainda pela visão **antropocêntrica** da sociedade. Nesta perspectiva, é ao homem que a norma de Direito se destina.



Lei nº 11.518, de 16/5/2017 – fls. 3.

Os animais são considerados, a partir de uma interpretação clássica do nosso sistema jurídico, **objetos de direito** e não **sujeitos de direito**. Para o Direito Civil o animal continua sendo **coisa** (propriedade particular ou da União); para o Direito Penal o animal é mero **objeto material da conduta humana**, e não vítima; e para o Direito Ecológico, via de regra, os animais são considerados **recursos ambientais ou bens de uso comum do povo**, imprescindíveis à biodiversidade.

Aliás, a Lei 6.938 de 1981 (que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente) diz claramente que **os animais são recursos ambientais**. Veja:

*Lei 6.938/81, art. 3º – Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:*

*(...)*

*V – recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora.*

Não sendo sujeitos de direito, os animais não podem possuir direitos. Logo, no nosso sistema jurídico, **OS ANIMAIS NÃO TÊM DIREITOS**, de acordo com a interpretação clássica do Direito.

Por isso, apesar de existirem leis de proteção aos animais contra crueldade, tais leis surgiram essencialmente porque tais práticas são socialmente repudiadas, e não porque os animais têm direitos. Ou seja, tais são voltadas para atender as necessidades os seres humanos.

Assim, a proteção aos animais está diretamente relacionada ao serviço a coletividade.

Seres humanos penalizados com o abandono animal fundam ONG's e centros de acolhimento de animais mantidos financeiramente pela atitude altruísta e generosa por boa parte da população sorocabana, fazendo a parte que caberia aos governos Municipal, Estaduais e Federal, que se omitem no dever.

Desde o ano de 1934, através do Decreto 24645/34, alude em seu art. 1º que todo animal é tutelado pelo Estado.

Art. 1º Todos os animais existentes no País são tutelados do Estado.

O Decreto acima mencionado já foi revogado pelo Decreto n 11./1991, mas não afasta o dever do Estado que desde o ano de 1934 são tutelados pelo Estado.

Está sucintamente definida a responsabilidade dos governos em ampará-los, criar condições de vida adequada a eles, acolhendo-os em centros de recuperação e tratamento, dando-lhes o direito à vida com dignidade.

É o que ocorre com a associação "Lar São Francisco", que com muito esforço e abnegação vem tomando a frente na defesa dos animais domésticos abandonados, a qual acolhe o animal, trata de sua saúde, aplica as devidas vacinas e procura encaminhar para adoção. Mas, no entanto, acaba ficando com a maioria dos animais, em sua sede, e que depende da generosidade da população, com doações, para cuidar dos animais.





Lei nº 11.518, de 16/5/2017 – fls. 4.



Contudo, é tradição desta Casa Legislativa ter o entendimento de que, uma vez a Constituição Federal veda a submissão de animais à crueldade, existe o reconhecimento de que, o animal é ser sensível capaz de sentir dor e de sofrer. Logo, conclui-se que a **Constituição Federal reconhece que o animal não é uma coisa ou objeto**, pois objetos não são capazes de sentir.

Animais domésticos, tanto quando os silvestres, possuem vida, têm sensibilidade, sentem felicidade, tristeza, medo. Ou seja, **os animais são seres sencientes**. Senciência é a capacidade de sofrer ou sentir prazer ou felicidade. Por isso, merecem proteção jurídica independente de serem úteis ao homem, possuírem função ecológica ou estarem em risco de extinção.

A tendência é mudar a filosofia antropocêntrica de vida para uma filosófica **biocêntrica**, na qual a vida possui valor intrínseco simplesmente por ser vida. Se humano e animal são sencientes, ambos suscetíveis de sofrimento e felicidade, por que fazer distinções?

A associação está de acordo com a Lei Municipal 11.093/2015, e segue os documentos para comprovarem.

Com estas ponderações, proponho o presente Projeto de Lei a apreciação de Vossas Excelências.